

A RELATIVIZAÇÃO DO CONHECIMENTO OBRIGATÓRIO DA LEI NO ÂMBITO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

The Relativization of Mandatory Knowledge of Law in the Scope of Fundamental Rights and Guarantees.

Lucas Silva Andrade¹

Alexandre Douglas Zaidan de Carvalho²

RESUMO: O presente artigo explora a discrepância da presunção de que toda a população brasileira detém um amplo entendimento da legislação pátria. Nesse sentido, tem-se como intuito questionar a razoabilidade de se esperar o conhecimento de algo que não é propriamente viabilizado, considerando que o Governo não inclui a educação sobre as normas constitucionais e infraconstitucionais nas instituições de ensino regulares. A essência deste estudo, portanto, propõe uma distinção entre o desconhecimento genuíno da lei, e a simples alegação de ignorância. Como embasamento, visa-se uma revisão literária das obras de autores com temas relacionados à problemática, e análise de julgados provenientes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. É nesta complexa intersecção, que se encontra a relativização do (des)conhecimento da legislação, sobretudo ao princípio da obrigatoriedade da lei, previsto no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Palavras-chave: Relativização. Princípio da obrigatoriedade da Lei. Artigo 3º da LINDB.

ABSTRACT: This article explores the discrepancy in assuming that the entire Brazilian population possesses a broad understanding of the national legislation. In this regard, the aim is to question the reasonableness of expecting knowledge of something that is not properly facilitated, considering that the Government does not include education on constitutional and infra constitutional norms in regular educational institutions. The essence of this study, therefore, proposes a distinction between genuine unawareness of the law and the mere claim of ignorance. As a basis, it seeks a literature review of works by authors addressing related topics and an analysis of judgments from the Court of Justice of the Federal District. It is within this complex intersection that the relativization of knowledge (or lack thereof) of legislation is found, particularly in relation to the principle of legal obligation, as provided in Article 3's Introduction to Brazilian's Normative Law.

¹Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Email: lucas.andrade@ucsal.edu.br

² Professor orientador Alexandre Douglas Zaidan de Carvalho (UCSAL). Email: douglas.zaidan@pro.ucsal.br.

Keywords: Relativization. Principle of the obligatoriness of the Law. Article 3's Introduction to Brazilian's Normative Law

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A DINÂMICA DO DIREITO: EFICÁCIA NORMATIVA E A NATUREZA ADAPTATIVA DO DIREITO POSITIVADO; 3 ACESSIBILIDADE AO DIREITO NA ERA DIGITAL: O PAPEL DA INTERNET NA DIVULGAÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO; 4 ALFABETIZAÇÃO JURÍDICA: DESAFIOS NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO BRASILEIRO; 5 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA LEI E A SEGURANÇA JURÍDICA NO CAMPO PENAL; 6 DA PREVISÃO EXPRESSA DO CONHECIMENTO LEGAL E SEUS EFEITOS; 7 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SUA INTEGRAÇÃO AO ENSINO BÁSICO; 8 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL; 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho busca explorar a desconexão entre a expectativa de que todos os brasileiros compreendam as leis que governam o país e a negligência do Estado na inclusão deste ensino nas escolas regulares. A pesquisa desafia a suposição inerente em certos estatutos legais de que todos os cidadãos estão familiarizados com as leis nacionais. Surpreendentemente, dados do Instituto Brasileiro Geográfico de Estatística (IBGE) revelam que a taxa de analfabetismo no território brasileiro era de 7,2% em 2016 (equivalente a 11,8 milhões de analfabetos) (IBGE, 2017, p.01)³.

Diante desse cenário, o presente estudo questiona a aplicabilidade dessas leis, impostas pelo Estado, mas que não são fornecidas na grade curricular para os cidadãos. Perante a lei coercitiva do ente estatal e a alta taxa de analfabetismo no país, é preciso debater o verdadeiro alcance da lei e as consequências decorrentes de seu cumprimento.

O desafio em pauta, dessa forma, encontra-se na missão de se aprofundar neste intricado oceano de sabedoria e desconhecimento. É um questionamento acerca da utilidade dessas regras e de seu impacto na sociedade, em particular para os indivíduos que, por não terem tido acesso à educação formal, não têm condições de compreender de maneira completa o arcabouço jurídico.

³IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA). PNAD Contínua 2016: 51% da população com 25 anos ou mais do Brasil possuíam apenas o ensino fundamental completo Disponível em: < [PNAD Contínua 2016: 51% da população com 25 anos ou mais do Brasil possuíam no máximo o ensino fundamental completo | Agência de Notícias \(ibge.gov.br\)](#)

Nas malhas da legislação que tecem nosso sistema jurídico, existem premissas incontestáveis. Dentre elas, está a *ignorantia legis*, a presunção de conhecimento legal, resumida no art. 21, caput, 1ª parte, do CP, e no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942): "O desconhecimento da lei é inescusável" e a citação de MASSON (2017, p. 162): "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"

Esse preceito jurídico serve como uma âncora para manter a ordem na sociedade, sustentando a ficção da presunção legal absoluta de conhecimento da lei. A publicação no Diário Oficial da União torna a lei conhecida por todos. No entanto, reconhecemos uma distinção substancial entre estar ciente da existência da lei e compreender plenamente seu conteúdo. A primeira decorre da publicação da norma escrita; a segunda, vinculada ao discernimento do que é lícito ou ilícito, só se adquire na convivência em sociedade. Em suma, têm-se duas situações distintas: o inaceitável desconhecimento da lei e o desconhecimento do caráter ilícito do fato, que pode eliminar a culpabilidade e absolver o agente de pena. (MASSON, 2017).

As visões doutrinárias sobre esse assunto serão analisadas e discutidas no desenvolvimento deste trabalho, oferecendo uma visão mais completa e complexa da interpretação legal e do papel da lei em nossa sociedade. Em linhas gerais, a importância do princípio da legalidade e da obrigatoriedade do conhecimento da lei não pode ser negligenciada. Eles constituem a fundação de nossa sociedade civilizada, promovendo a ordem social e garantindo a segurança jurídica. A interpretação desses princípios, no entanto, está sujeita a debate, demonstrando a complexidade e a profundidade da lei.

No trabalho em tela, a ênfase é dada à contradição inerente à suposição de que todos os indivíduos residentes no Brasil possuam um entendimento íntegro das leis que governam a nação, ao passo que o Estado negligencia a inclusão desta educação em instituições regulares de ensino. Esta investigação coloca em pauta a hipótese incorporada a algumas normativas legais, as quais pressupõem que todos os cidadãos são conhecedores das leis brasileiras.

Nesse sentido, no núcleo de uma reflexão sobre a dinâmica e a eficácia do Direito em nosso atual contexto social, destaca-se a importância de sua adaptabilidade em face das constantes transformações. Em uma era onde o digital prevalece, a população/sociedade resta-se impelida a considerar a influência da

internet na disseminação do conhecimento jurídico, bem como na garantia de sua acessibilidade para todos.

Não há dúvida de que instigar a alfabetização jurídica como componente integral na formação dos cidadãos brasileiros é uma tarefa de proporções gigantescas. A presente discussão desdobra-se se desdobra para abranger o princípio da obrigatoriedade da lei e a segurança jurídica no domínio penal, pontuando a relevância da previsão clara do conhecimento legal e seus efeitos sobre a sociedade.

O diálogo não se limita a essas áreas. Também volta-se para a significância de integrar a Constituição Federal no currículo de ensino básico, com o intuito de garantir a compreensão universal dos princípios jurídicos fundamentais. Uma análise jurisprudencial de casos de grande peso fornecerá um cenário prático para a discussão teórica, lançando luz sobre as complexidades do problema e as possíveis abordagens de solução. Por fim, encontra-se à beira de uma análise crítica sobre a atual situação da alfabetização jurídica no Brasil, suas consequências para a sociedade e os caminhos viáveis para o seu aprimoramento.

Este estudo propõe uma abordagem qualitativa, mergulhando profundamente na complexidade do problema em questão. A metodologia adotada é a revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, buscando não só refletir a profundidade do problema, mas também permitindo uma compreensão mais enriquecida do fenômeno, estabelecendo assim um fundamento sólido para a discussão da problemática levantada.

2. A DINÂMICA DO DIREITO: EFICÁCIA NORMATIVA E A NATUREZA ADAPTATIVA DO DIREITO POSITIVADO

A definição de normas jurídicas engloba os protocolos e padrões que formam a base das relações jurídicas. Essas normas não se limitam a descrições abstratas de situações hipotéticas, mas também são prescritivas, ditando o que deve ser feito em determinadas circunstâncias. A legislação é um componente significativo do sistema jurídico, mas não é o único. É fundamental diferenciar as leis dos demais elementos que compõem o arcabouço de normas jurídicas. As normas jurídicas possuem origens específicas, são produzidas por mecanismos particulares e possuem qualidades únicas, como a possibilidade de coerção jurídica.

A juridicidade, ou seja, a característica de conformidade com o Direito, parece estar relacionada com a técnica de criação de normas que são feitas para servir como modelos a serem seguidos obrigatoriamente. Ainda assim, existem variados tipos de normas: algumas que regulam uma única relação jurídica e outras que podem abranger uma infinidade de relações. Em diferentes sistemas jurídicos, as normas jurídicas podem se manifestar de formas distintas.

É possível identificar uma diferença marcante entre sistemas de tradição romanista, que se baseiam primordialmente em leis - isto é, regras abstratas e gerais - e os sistemas de *Common Law*, que são moldados por juízes que julgam casos específicos, e portanto, originados de soluções particulares. No entanto, apesar das diferenças entre esses sistemas, há características comuns que unem as normas jurídicas de todos eles. Estas características universais precisam ser identificadas e compreendidas antes de mergulharmos na análise de leis e regulamentações que formam as regras gerais (AMARAL, 2011).

De acordo com Ricardo Maurício Freire Soares (1982, s.p):

As normas jurídicas são bilaterais, porque regulam sempre uma relação intersubjetiva. O direito enfoca a conduta em sua interferência intersubjetiva (correlação entre o fazer de um e o impedir do outro). Daí que a norma jurídica mencione não apenas o dever que tem um sujeito, mas um dever perante o outro sujeito, que tem, portanto, o direito, a faculdade de exigir-lhe a prestação. Em toda relação jurídica, é possível identificar um sujeito ativo, titular da faculdade de exigir um dever jurídico, e um sujeito passivo, obrigado ao cumprimento desse mesmo dever jurídico. O dever jurídico pode ser exigido institucionalmente, por meio da instauração de um processo administrativo ou jurisdicional.

Explorando os pensamentos relevantes dos juristas e professores de Direito Penal, com pesquisas voltadas para a relativização do conhecimento da lei, Marcelo Neves (1994) e Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1980), mergulhamos no universo do Direito e da forma como ele se apresenta na vida dos cidadãos. Para Neves (1994), a eficácia de uma norma jurídica não pode ser reduzida a uma aceitação autônoma, isto é, voluntária. Existem duas faces para isso: uma é a eficácia autônoma, que se refere à obediência à norma; a outra, a eficácia heterônoma, que implica na aplicação da norma por um terceiro. Essas duas perspectivas permitem abordar a questão da eficácia normativa sob uma ótica mais ampla, que não se limita à observância voluntária da norma.

A ineficácia de uma norma só se configura, portanto, quando tanto a norma primária quanto a secundária falham. O conceito de aplicação do direito e uso do direito ganha relevância nesse contexto. Tal como a execução, a aplicação do direito requer a ação de um terceiro, um órgão competente, perante os destinatários da norma.

Dessa forma, Neves (1994) abre o diálogo para discutir a diferença entre a norma em si e sua aplicação na vida real. Por outro lado, Ferraz Júnior (1980) destaca a natureza volátil e adaptativa do direito positivado. A capacidade de mudar por decisão traz consigo um grau de incerteza, uma vez que verdades e princípios estabelecidos são colocados em segundo plano.

No entanto, esta flexibilidade também permite uma melhor adequação do direito à realidade em constante mudança. Ferraz Júnior (1980) explica que o fenômeno da positivação levou à remessa do ser humano como objeto da Ciência do Direito. A positivação, portanto, força o Direito a enfrentar o problema do comportamento humano e suas implicações na elaboração e aplicação do Direito. Isto sugere que o objeto central da Ciência do Direito é o homem - tanto o criador quanto o objeto das normas jurídicas. Finalmente, o autor em comento aponta que a moderna ciência jurídica tem como objeto central o ser humano, representado discursivamente no interior da positividade jurídica.

O Legislador, ao estabelecer normas e ao representar o sentido delas, obtém uma representação de si mesmo na própria positivação. Com estas perspectivas, vê-se uma interseção interessante entre a ideia de eficácia das normas jurídicas e a natureza volátil do direito positivado. A eficácia das normas depende tanto da aceitação autônoma quanto da imposição heterônoma, enquanto a natureza cambiante do direito positivado reflete a necessidade de adaptação constante à realidade mutável. Ao aprofundar-se ainda mais nesses temas, vislumbra-se os dilemas da contemporaneidade no campo do Direito.

Como Neves (1994) enfatiza, as normas jurídicas precisam ser compreendidas não apenas a partir da perspectiva daqueles que as acolhem de forma autônoma, mas também dos que as cumprem sob a heteronomia de uma imposição externa. Afinal, em um mundo ideal, a eficácia da lei deveria residir na sua aceitação voluntária por parte dos cidadãos. Contudo, a realidade mostra que, muitas vezes, a aplicação do direito depende da ação de uma terceira entidade que possa impor o cumprimento da norma. Essa visão ampla e equilibrada sobre a

eficácia normativa oferece um prisma mais realista sobre a forma como a lei funciona na prática.

Nesse contexto, Ferraz Júnior (1980) salienta a volatilidade do direito positivado, que se molda e se transforma para responder às necessidades de uma sociedade em constante mutação. Esse caráter adaptativo, por um lado, pode trazer insegurança, pois implica a mudança constante de verdades e princípios estabelecidos. Por outro lado, é essa mesma flexibilidade que permite ao Direito manter-se relevante e efetivo, refletindo as mudanças sociais e mantendo-se à altura das exigências do mundo contemporâneo.

Ao mesmo tempo, Ferraz Júnior (1980) traz à baila a relação intrínseca entre a posituação do Direito e o ser humano. Ele sugere que o homem é simultaneamente o criador e o objeto das normas jurídicas, uma dinâmica que reflete a complexidade da relação entre Direito e sociedade. Afinal, é o homem quem cria as leis, mas também é ele quem vive sob sua autoridade e influência. Portanto, ao analisar as ideias de Neves (1994) e Ferraz Júnior (1980), é possível verificar a complexidade do Direito em sua totalidade. Eficácia normativa e direito positivado se unem para ilustrar um campo de estudo que é simultaneamente estático e dinâmico, autônomo e heterônimo, humano e institucional.

Em síntese, a questão da eficácia das leis constitucionais e a necessidade de uma interpretação adequada da Constituição servem para garantir sua aplicação correta. Segundo Marcelo Neves, em seu livro *“A Constitucionalização Simbólica”*⁴, a Constituição deve ser interpretada de forma a garantir sua adaptabilidade às mudanças sociais e políticas, para que possa progredir junto à realidade dos jurisdicionados. Em reforço a essa ideia da importância da adaptabilidade do direito frente à obrigatoriedade de conhecimento da lei, pode-se trazer também Tércio Sampaio Ferraz Júnior, que em seu artigo *“Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado”*⁵ trata do dever do direito de se adaptar às mudanças sociais e tecnológicas a fim de garantir a proteção dos direitos fundamentais.

Essas obras esclarecem a importância da adaptabilidade do direito frente à obrigatoriedade de conhecimento da lei, destacam, também, a necessidade de uma

⁴ Neves, M. (1994). *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Acadêmica.

⁵ Ferraz Júnior, T. S. (1993). *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 88, 439-459.

interpretação adequada da Constituição para garantir sua eficiente e adequada aplicação.

3. ACESSIBILIDADE ÀS LEIS NA ERA DIGITAL: O PAPEL DA INTERNET EM PROPICIAR O CONHECIMENTO DAS LEGISLAÇÕES A POPULAÇÃO.

A questão do acesso ao conhecimento das legislações por parte da população geral, particularmente aqueles que são os principais destinatários das normas legais, é uma barreira significativa para a implementação efetiva do sistema comunicativo inerente às leis. Este desafio impulsiona a busca por maneiras de conectar mais efetivamente a legislação e os cidadãos. Além disso, é necessário considerar a necessidade de uma alteração metodológica e de um relacionamento interdisciplinar entre o Direito e outros campos de conhecimento. Isso sugere que os juristas devem se familiarizar com áreas como a linguística, a lógica e a informática.

Também se torna evidente a necessidade de pesquisa interdisciplinar no campo do Direito, bem como a inclusão de disciplinas relacionadas a esses campos em programas de Direito. Muitos estudos recentes se concentraram na noção de que a lei deve funcionar como um sistema comunicativo, criando uma proximidade entre os legisladores e a sociedade. Essa aproximação pode ser vista sob diferentes ângulos: melhorar a qualidade da legislação, incentivar a participação pública no processo de formação de leis, analisar o processo legislativo como uma arena de disputas políticas entre vários grupos sociais, além dos políticos, e examinar o papel das tecnologias da informação na atividade legislativa.

A *internet* tem sido um catalisador na promoção da acessibilidade ao direito, a disponibilização de recursos jurídicos *online* tem permitido que os indivíduos tenham acesso rápido e fácil a informações legais, capacitando-os a tomar decisões informadas sobre questões jurídicas relevantes. Através da rede mundial de computadores, com plataformas *online* e iniciativas governamentais, a democratização do acesso ao conhecimento jurídico tem se tornado um processo mais fluido e palpável.

De acordo com José Renato Gaziero Cella e Marco Tulio Braga de Moraes⁶:

⁶ PUBLICADIREITO. DIREITO NA ERA DIGITAL: INFORMAÇÃO, INTERAÇÃO E SOCIEDADE DO CONHECIMENTO Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e1360bb1174a56e6>. Acesso em: 5 jun. 2023

No Brasil, os aspectos jurídicos envolvidos no acesso às informações públicas, por meio das tecnologias da comunicação e informação, corroboram com os princípios constitucionais dos direitos fundamentais. A Internet está inserida no contexto da globalização e acesso às informações, atualmente, com o objetivo primordial de possibilitar, por meio da transmissão de informações, pesquisas, análises fáticas da sociedade e, principalmente, permitir a troca de experiências entre indivíduos, empresas, instituições e governos. É diante de tal conjuntura que pode se identificar novos entendimentos do direito numa sociedade marcada pelas interações em meios digitais.

Nessa linha de raciocínio, é importante destacar as oportunidades proporcionadas pela disseminação de informações jurídicas na *internet*. O ciberespaço tem se mostrado uma ferramenta fundamental para democratizar o acesso ao conhecimento jurídico, tanto para profissionais do direito quanto para a população em geral, por meio de iniciativas governamentais e de organizações na criação de portais jurídicos online, assim, qualquer um frente a uma necessidade pode alcançar orientação adequada através da rede.

Em síntese, a importância da *internet* na promoção da acessibilidade em prol da democratização do direito na era digital surge através da disposição de informações legais no ambiente digital. Desta forma, tal mecanismo capacita os cidadãos a compreender e exercer seus direitos de forma informada e empoderada. O acesso ao conhecimento jurídico via internet se torna um instrumento indispensável para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

O uso da internet exerce um papel elementar na sociedade contemporânea, tornando essencial o seu uso adequado. Uma única busca com uma ou duas palavras permite que qualquer pessoa compreenda seus direitos, já que a internet facilita a exploração de uma grande variedade de conteúdos. A partir do advento dessa tecnologia, a consciência sobre os direitos tornou-se mais acessível e descomplicada. Além disso, a criação dos hiperlinks, conexões intertextuais, potencializou ainda mais o aprendizado dos direitos constitucionais. Isso significa que ao visitar um site, o usuário pode, simultaneamente, explorar outros sites com informações correlatas.

Contudo, a internet, apesar de seus muitos benefícios em relação à consciência dos direitos, também apresenta desafios. Desde a perspectiva de Lucia Leão (1999), ficou claro que, embora a internet ofereça uma infinidade de

informações, também pode provocar confusão nos leitores. Essa situação ocorre devido à rapidez com que se adquirem informações, muitas vezes, sem uma seleção adequada de quais são verdadeiras e quais não são. Nem todas as fontes são confiáveis, e a disseminação de informações errôneas é comum. Além disso, a facilidade de pesquisa pode levar à formação de indivíduos acomodados à mentalidade "fast food" de conhecimento.

Em ressonância ao apontado anteriormente, fica em evidência que a disseminação do conhecimento jurídico através da internet enfrentou e segue enfrentando obstáculos significativos, sobretudo após os ocorridos da pandemia e do isolamento social. Nesse contexto, têm-se posicionamentos como o da Juíza do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Luciana Yuki Fugishita Sorrentino(2020)⁷, em que afirma: *"Com os recentes acontecimentos, especialmente pelo isolamento social imposto, tornou-se então imprescindível a integração dos jurisdicionados frente às plataformas digitais disponíveis. A garantia do devido processo legal, no atual contexto, perpassa necessariamente pela readequação dessas balizas operacionais, assegurando as liberdades individuais e a razoável duração processual, com o soerguimento dos novos pilares jurídicos de atuação no mundo virtual"*. Demonstrando assim a necessidade de readaptar os meios de informação e preparar os jurisdicionados para essa nova realidade, para que se possa filtrar a enxurrada de informações e conhecimentos de fácil acesso, visando conscientizar e priorizar a busca pela verdade.

Isto porque, a falta de alfabetização jurídica e digital pode prejudicar a conscientização dos direitos dos usuários online. Muitas vezes, as pessoas não possuem habilidades suficientes para buscar informações confiáveis e compreender a complexidade das leis e regulamentações. A desinformação e a propagação de conteúdos inadequados podem levar a uma compreensão distorcida dos direitos.

Diante desse cenário, constata-se que o uso inadequado da internet pode levar a uma compreensão distorcida dos direitos fundamentais. As confusões geradas por tal desconhecimento são vastas. Portanto, é crucial que as escolas proporcionem orientações corretas, não apenas sobre a navegação segura na

⁷ TJDF. O Acesso digital à Justiça - A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos Disponível

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos> Acesso em: 6 jun 2023

internet, mas também sobre os direitos constitucionais que são fundamentais para a convivência social.

Nesse contexto, é necessário abordar os desafios relacionados à conscientização dos direitos na era digital. Promover a alfabetização jurídica e digital, por meio de iniciativas educacionais e campanhas de conscientização, é fundamental para capacitar os usuários a navegarem na internet de forma consciente e informada sobre seus direitos e responsabilidades. Em conclusão, o trabalho de Oliveira destaca os desafios enfrentados na conscientização dos direitos por meio do uso acessível da internet. A alfabetização jurídica e digital, juntamente com a promoção de informações confiáveis e a conscientização sobre a importância do conhecimento jurídico, são fundamentais para garantir que os usuários possam exercer seus direitos de forma adequada no ambiente online. Superar esses desafios é essencial para promover a justiça e a igualdade na sociedade digital.

Nesse sentido, a democracia direta torna-se mais do que uma ilusão. Porém, antes de abordarmos os pré-requisitos e condições para um "governo eletrônico" e uma "democracia digital", é necessário apresentar um modelo de análise do discurso, especialmente aplicado ao discurso normativo de nossos dias, sob a influência da revolução da tecnologia da informação.

4. ALFABETIZAÇÃO JURÍDICA: DESAFIOS NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO BRASILEIRO

A Constituição Federal serve como o pilar fundamental de nosso país. A versão atual foi sancionada em 5 de outubro de 1988, refletindo as condições de sua era, a governança e a cultura popular. O texto constitucional engloba elementos como princípios de estrutura de Estado (três poderes), direitos individuais, deveres e direitos coletivos, ordenamento econômico e financeiro, além de diretrizes essenciais que permeiam a ordem social. Em outras palavras, dita todas as esferas da sociedade, sendo impossível viver nela sem o conhecimento de suas regras. Uma das barreiras sociais que impedem a acessibilidade à justiça é a falta de informação do público sobre seus direitos.

Esse problema decorre da falta de uma educação que promova o desenvolvimento completo do indivíduo, preparando-o para o exercício da cidadania e qualificando-o para o trabalho, conforme estabelecido pela Constituição (art. 205),

mas que na prática, muitas vezes não é efetivado. A falta de educação jurídica, como apontado por Da Silva et al. (2019), cria uma situação de injustiça e antidemocracia. Esta lacuna torna a regra de ninguém se escusar da lei, alegando ignorância, prevista no art. 3º de nossa Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, desprovida de equidade, visto que muitos brasileiros vivem em condições de miséria e despreparo.

O conhecimento jurídico é crucial para o cidadão, já que a alegação de desconhecimento da lei não é aceita como justificativa para afastar penalidades. Essa postura tem como base a publicação das leis e decisões judiciais no Diário Oficial da União, além de sua divulgação em outros meios de comunicação. Diversos fatores podem ser apontados como causas para a falta de familiaridade jurídica na sociedade, como a relação histórica entre Estado, poder e ideologia, limitando o conhecimento da lei às classes mais favorecidas.

Adicionalmente, a maneira como o Brasil foi colonizado contribuiu para essa falta de compreensão do universo jurídico, uma vez que grande parte da população estava sob influência da catequese realizada pela Igreja Católica. A ignorância dos direitos e deveres por parte da população brasileira acarreta várias consequências sociais e políticas prejudiciais, desde a eleição de governantes competentes e íntegros até a criação de leis por participação popular e até mesmo em situações do dia a dia, como sendo lesados como consumidores e demandando direitos fundamentais para sua cidadania.

A plena cidadania é expressa pelo indivíduo que procura exercer seus direitos, cumprindo seus deveres no cotidiano. Para que isso seja efetivamente possível, é necessário proporcionar um maior acesso à educação jurídica para a maioria dos brasileiros, ensinando a confrontar axiologicamente os textos constitucionais e normativos e facilitando o conhecimento de seus direitos e deveres.

Sem sombra de dúvidas, aqueles com um entendimento claro da norma jurídica poderão se tornar membros ativos na vida política, cumprindo suas obrigações e reivindicando seus direitos. Eles também serão capazes de se posicionar de maneira reflexiva e crítica em relação às formas de injustiça e exclusão praticadas por aqueles com poder econômico e político. Essa compreensão deve ser uma parte integrante do conceito educacional do professor da Educação Básica.

Dessa forma, para a formação de um cidadão completo, é essencial ensinar à população brasileira como interpretar o texto constitucional e demais normas. Com esse conhecimento, eles poderão aplicá-lo em suas vidas diárias, reduzindo as desigualdades em todos os aspectos.

Em conclusão, a cidadania é um elemento crucial para o exercício da democracia, principalmente porque a Constituição de 1988, atualmente em vigor, é conhecida como a "Constituição Cidadã". É a mais democrática em toda a história do Brasil, garantindo a participação ativa dos cidadãos na vida política do país.

5. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA LEI E A SEGURANÇA JURÍDICA NO CAMPO PENAL

O princípio da legalidade, um pilar de relevância monumental para o sistema jurídico nacional, recebe destaque na Carta Magna, sobretudo no artigo 5º, inciso II. Este segmento da legislação estipula que nenhuma pessoa será obrigada a realizar ou deixar de realizar alguma ação, a não ser por exigência legal (BRASIL, 1988). Esta cláusula, de valor inestimável, estabelece uma base sólida para a supremacia da lei sobre a força, inaugurando um estado de segurança jurídica. Não obstante, para que esta máxima da legalidade seja mais do que meramente teórica, é necessário que um princípio adicional seja respeitado: a obrigatoriedade da lei. Este princípio confere à norma um caráter obrigatório, tornando a lei uma ferramenta não apenas diretriz, mas coercitiva, garantindo, assim, a efetiva observância das regras estabelecidas.

Conforme definido no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657 de 1942, é aceito sem contestação que o indivíduo sujeito à lei deve conhecê-la e não pode alegar desconhecimento ou equívoco para se eximir de suas responsabilidades. Essa perspectiva é respaldada por muitos juristas sobre a obrigação de conhecer a lei. Muitos estudiosos argumentam que a presunção legal de conhecimento da lei é absoluta e se aplica a todos, incluindo indivíduos reconhecidos pela lei como incapazes.

Há teorias que se voltam para a compreensão da obrigatoriedade do conhecimento da lei. A "teoria da presunção" sugere que, após a publicação da lei, todos a conhecem, enquanto a "teoria da ficção jurídica" contesta essa ideia como irrealista. Há ainda a "teoria da necessidade social", que considera a norma do art.

3º da LINDB como um princípio social e jurídico necessário, argumentando que a lei é obrigatória para todos, não por um conhecimento presumido ou fictício, mas por razões de interesse público. Essa última teoria é mais amplamente aceita.

Contudo, há uma exceção a essa obrigatoriedade no art. 8º da Lei das Contravenções Penais, que possibilita ao juiz não aplicar a pena se reconhecer que o acusado não tinha pleno conhecimento da ilicitude do ato (BRASIL, 1941). A segurança jurídica em um Estado Democrático de Direito tem como um de seus alicerces a obrigatoriedade do conhecimento da lei, um conceito que evoluiu com o passar do tempo e hoje é considerado fundamental para a existência de uma sociedade civilizada. Se não fosse a presunção de conhecimento da lei, qualquer pessoa poderia alegar ignorância para se eximir de suas responsabilidades, resultando em caos social.

Essa obrigatoriedade é reiterada no campo penal pelo art. 21 do Decreto-Lei nº 2848/40, Código Penal, que determina que "o desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena" (BRASIL, 1940). Esta afirmação sugere que os conceitos de conhecimento da lei e de ilicitude são distintos, e que a ignorância da lei é sempre inescusável no âmbito penal.

Outrossim, é importante ressaltar que, apesar do art. 21, caput, do CP, enfatizar que o desconhecimento da lei é inescusável, nosso sistema jurídico complexo ainda oferece algumas brechas. No âmbito penal, têm-se duas situações em que tal ignorância pode surtir efeito: a) como atenuante genérica, seja o desconhecimento escusável ou inescusável (art. 65, II, do CP); e b) o perdão judicial nas contravenções penais, desde que escusável (art. 8º da Lei das Contravenções Penais – Decreto-lei 3.688/1941). (MASSON, 2017).

Ao mergulhar mais fundo, encontramos a distinção entre *ignorantia legis* e erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição). O primeiro representa o desconhecimento das leis em vigor, enquanto o segundo trata do desconhecimento de que a ação é contrária ao direito (ESTEFAM, 2017). No entanto, devemos ter cautela ao considerar a atenuação da pena com base na *ignorantia legis*, e esta somente deve ser aplicada em casos específicos em que o desconhecimento das nuances da lei possa ter contribuído para a decisão de cometer o crime (ESTEFAM, 2017).

Todavia, ainda é importante destacar que o agente, mesmo nessa situação, deve ter uma noção da ilicitude do ato, isto é, de sua natureza contrária ao Direito.

Dentro dessa moldura jurídica, também precisamos abordar o "erro de proibição" (CP, art. 21), uma situação em que o agente desconhece a proibição (a norma proibitiva ou mandamental). Neste caso, o indivíduo pode agir sem saber que sua conduta é ilegal.

Gomes e Molina (2009) ilustram esta circunstância com um exemplo pertinente: um holandês preso no aeroporto em Guarulhos com sua porção diária de maconha, erroneamente acreditando que a simples posse do entorpecente para consumo próprio não seria um crime no Brasil. Neste contexto, contudo, é crucial salientar que a simples ignorância da lei (do texto legal), em contraste, não oferece escusa, a não ser em relação às contravenções (Lei das Contravenções Penais, art. 8.º) (GOMES e MOLINA, 2009).

Ao primeiro olhar, pode parecer que a interpretação literal do mencionado artigo sugere que o conhecimento da lei e a compreensão de sua ilicitude são conceitos totalmente separados, e que a ignorância da lei, em qualquer circunstância, é inescusável no contexto penal. No entanto, esse entendimento não é unânime entre os estudiosos do direito. Existem visões doutrinárias contrárias que interpretam essa provisão de forma distinta, argumentando que o conhecimento da lei e a ilicitude do ato são conceitos interligados e que devem ser considerados conjuntamente na aplicação da lei.

Assim, delinea-se a complexa relação entre desconhecimento da lei, presunção de conhecimento legal e seus efeitos no sistema jurídico brasileiro. Em resumo, o Direito Penal pátrio opera sob a premissa de que todos devem conhecer a lei, ao passo que reconhece que o desconhecimento de sua natureza ilícita pode, em alguns casos, atenuar a culpabilidade. No entanto, esta é uma exceção à regra geral de que a ignorância da lei não exime a responsabilidade. Dessa forma, é essencial que todos os cidadãos estejam cientes das leis e compreendam seus direitos e obrigações para viverem em conformidade com o sistema jurídico vigente.

6. DA PREVISÃO EXPRESSA DO CONHECIMENTO LEGAL E SEUS EFEITOS

O Brasil é uma nação com uma grande quantidade de legislação, leis essas impostas pelo Estado que todos devem cumprir, sob pena de consequências negativas para quem não obedecer a lei. Neste sentido, torna-se necessário abordar

dispositivos legais que presumem amplo conhecimento, como o previsto no art. 3º da LINDB: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando o seu desconhecimento" (BRASIL, 1942). Este preceito é claro e inalienável, estabelecendo que a ignorância ou desconhecimento da lei não são escusas aceitáveis para o seu descumprimento. Cria-se aqui uma presunção jurídica absoluta, a de que todos detêm o conhecimento da lei, resultando em uma realidade onde todos são sujeitos a ela, sem exceção.

A inclusão desse artigo na LINDB reflete a preocupação do legislador em garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais. Afinal, se fosse permitido alegar o desconhecimento da lei como desculpa para o descumprimento, a eficácia do ordenamento jurídico seria seriamente comprometida.

Existem várias razões pelas quais o legislador trouxe essa previsão. Em primeiro lugar, é fundamental para a manutenção do Estado de Direito que as leis sejam respeitadas por todos os cidadãos. A igualdade perante a lei implica que todos devem estar sujeitos às mesmas regras, independentemente de sua familiaridade com elas. Permitir que alguém escape das consequências legais por ignorância seria injusto e criaria uma cultura de impunidade.

Além disso, o conhecimento da lei é um elemento essencial para a participação efetiva na sociedade. A legislação estabelece os direitos e deveres dos cidadãos, assim como as regras para a convivência em sociedade. Ao exigir o conhecimento da lei, o legislador busca incentivar os indivíduos a se informarem sobre seus direitos e obrigações, promovendo uma cidadania consciente e responsável.

A magnitude desta afirmativa é ainda corroborada pelo art. 21 do Código Penal que advoga: "O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço" (BRASIL, 1940). Da interpretação deste artigo, extrai-se uma nuance diferenciadora. Delineia-se o conceito de erro de proibição, que ocorre quando o sujeito, por erro invencível, acredita que o fato praticado não é ilícito. É uma exceção ao princípio de que o desconhecimento da lei não escusa seu cumprimento, criando assim, a possibilidade de isenção ou diminuição da pena.

Asseverando a obrigatoriedade do cumprimento da norma, o art. 18 da Lei Complementar 95/1998 dispõe: "Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". Desta forma, o legislador corrobora a premissa de que as normas

legais têm vigência, independente de eventuais falhas formais em sua elaboração, consolidando a inexorabilidade do cumprimento da lei.

A Constituição Federal vigente de 1988, como pilar e viga mestra do ordenamento jurídico brasileiro, salienta o direito à educação como primordial para a formação de um cidadão pleno. A importância desse direito é exaltada em alguns dispositivos, em especial no art. 205, que instaura a educação como "direito de todos e dever do Estado e da família", o que revela a urgência de um desenvolvimento integral da pessoa e sua preparação para o exercício da cidadania (BRASIL, 1988).

O Art. 5º, incisos II e XIV, da Constituição, garantem, respectivamente, a submissão do cidadão apenas à lei e o acesso à informação, elementos essenciais para o exercício da cidadania e o conhecimento da norma. Enfatiza-se a necessidade de conscientização e acesso à informação, princípios basilares para o cumprimento da lei (BRASIL, 1988).

Por fim, o art. 206, delinea os princípios que norteiam o ensino, entre os quais se destaca a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, e a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Estas disposições ressaltam a função da educação como instrumento para a disseminação do conhecimento legal e consequente preparação do indivíduo para uma atuação cidadã consciente e responsável (BRASIL, 1988).

Além disso, o art. 6º da Constituição Federal, ao enumerar os direitos sociais, enaltece o papel da educação na formação de um cidadão consciente de suas obrigações e direitos. Não se trata apenas de questões relativas à penalidade ou inobservância da lei, mas sim da importância de uma educação plena que proporcione o acesso ao conhecimento, capacite para a cidadania e promova a compreensão da importância do cumprimento das normas vigentes (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, é fundamental perceber a inter-relação entre os dispositivos legais mencionados. Em suma, o arcabouço jurídico nacional enfatiza a obrigatoriedade do cumprimento da lei, independente do conhecimento ou desconhecimento desta. Contudo, ao mesmo tempo, assegura o direito à educação e ao acesso à informação como meios fundamentais para a formação de um cidadão capaz de compreender e acatar as normas legais vigentes. De tal forma, é evidente que o entendimento destes dispositivos legais implica na compreensão da responsabilidade individual e coletiva de cumprir a lei, sublinhando a importância do

conhecimento e da educação para a formação de uma sociedade justa, equânime e consciente de seus direitos e deveres.

Portanto, o conhecimento legal, a partir do que é previsto em nosso ordenamento jurídico, é um componente crucial na construção de uma sociedade democrática. A percepção de que a lei é feita para todos e deve ser cumprida por todos, aliada à garantia de acesso à educação e à informação, cria um cenário favorável para o exercício pleno da cidadania, onde o indivíduo é parte ativa na manutenção e promoção da ordem jurídica.

Contudo, a suposição inexorável de que a legislação é de conhecimento universal diverge significativamente da realidade sociocultural do Brasil, como atestam as estatísticas do IBGE via Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, revelando um índice alarmante de 11,8 milhões de analfabetos em 2016 (JORNAL VALOR ECONÔMICO, 2017). Conforme Fachin (2000) argumenta, injustiça é conferir igualdade a desiguais e desigualdade a iguais. Esse axioma deve nortear a ação estatal para construir uma sociedade mais equânime, justa e solidária.

7. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SUA INTEGRAÇÃO AO ENSINO BÁSICO

Com base na análise dos dispositivos legais que pressupõem um amplo conhecimento das normas jurídicas - uma premissa claramente deficitária - reforça-se a urgência de inserir o ensino constitucional no currículo do ensino básico, uma fase crítica no desenvolvimento intelectual da criança, prelúdio à adolescência e à plena maturidade como membro ativo da sociedade. A função educacional na formação do cidadão, conforme descrito no art. 2º da Lei de Diretrizes Básicas da Educação, estabelece a educação, como atribuição da família e do Estado, impulsionada pelos princípios de liberdade e pelos ideais de solidariedade humana, visando o pleno desenvolvimento do aluno, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (LDB, Lei nº 9394, 1996) (BRASIL, 1996).

Por seu turno, o art. 22 do mesmo diploma legal preceitua que o propósito da educação básica é desenvolver o aluno, garantindo a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e proporcionando meios para progredir no trabalho e em estudos subsequentes (BRASIL, 1996). Cabe mencionar a existência de um Projeto de Lei com esse propósito, o Projeto de Lei nº 6.954 de

2013, de autoria do Deputado Romário do PSB/Rio de Janeiro, que propõe alterações no art. 32, inciso II e parágrafo 5º, e no art. 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

De acordo com o discurso de Romário ao apresentar o projeto na Câmara dos Deputados, a proposta central dessa legislação visa fomentar o discernimento cívico entre nossos aprendizes, proporcionando-lhes uma compreensão clara de suas prerrogativas constitucionais enquanto cidadãos emergentes e futuros eleitores. Isso é acompanhado por uma ênfase igual na conscientização sobre suas responsabilidades correspondentes.

Segundo o aludido Deputado, ao cruzar a fronteira da adolescência e entrar na idade de dezesseis anos, um jovem no Brasil tem a oportunidade de adquirir sua credencial eleitoral. Esse é um marco significativo que lhes concede a autonomia para escolher seus representantes políticos, exercendo seu direito inalienável como cidadãos através do voto. Esse é o início de sua contribuição ativa nos meandros da sociedade, uma participação que os conecta com as engrenagens da governança e dá-lhes um papel ativo na conformação do futuro de sua nação (ROMÁRIO, 2013).

8. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A seleção dos casos examinados no presente tópico foi norteadada por critérios que diretamente se alinham ao foco central da investigação: a flexibilização do princípio da obrigatoriedade do conhecimento da lei no cenário dos direitos e garantias fundamentais. O propósito primordial foi fomentar a discussão acerca da implementação da máxima jurídica *ignorantia legis neminem excusat* (a ignorância da lei não exime ninguém), considerando a vasta gama de disparidades socioeconômicas e culturais presentes no Brasil, além da intrincada natureza do seu sistema jurídico.

Cada caso foi escolhido por sua relevância para a problemática central e pela forma como iluminam as contradições entre a máxima jurídica de que a ignorância da lei não absolve ninguém e as realidades práticas da heterogeneidade socioeconômica e cultural brasileira. Mediante a avaliação desses casos, este estudo tem como meta apontar para uma percepção mais aprofundada e contextual do princípio da *ignorantia legis neminem excusat* e sua implementação na doutrina jurídica brasileira.

Nesta esteira, é verdade que, na jurisprudência brasileira, reiteradamente se enfatiza que o desconhecimento da lei não pode ser usado como uma desculpa para violar a lei, conforme estabelecido no artigo 21 do Código Penal. No entanto, é imperativo questionar a validade de tal suposição, dada a complexidade do sistema legal brasileiro e a diversidade socioeconômica do país. Vamos considerar o caso da posse irregular de munição (APR 20120910286333).

A defesa, em um recurso, tentou utilizar a atenuante do desconhecimento da lei penal para aliviar a sentença. O tribunal, porém, refutou a alegação com base na suposição de que o desconhecimento da lei é inescusável. A referida decisão pressupõe que cada cidadão brasileiro deve ter conhecimento completo e atualizado das leis do país, o que é uma premissa que parece um tanto utópica. Na verdade, é difícil considerar que todos os cidadãos brasileiros tenham pleno conhecimento das nuances do Estatuto do Desarmamento, mesmo que tenha sido objeto de referendo popular e ampla divulgação.

As campanhas educativas, por mais amplas que sejam, não garantem que a mensagem seja entendida por todos, principalmente por aqueles em situações de maior vulnerabilidade socioeconômica, que podem ter menos acesso à informação e educação de qualidade (TJ-DF - APR: 20120910286333, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 27/11/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/12/2014).

Em outro caso, um indivíduo foi acusado de estelionato por vender um lote que não era seu (APR 20000910025060). Novamente, o tribunal negou a atenuante de desconhecimento da lei, pois o réu deveria saber que a venda ilícita de um terreno era um ato ilegal. Mas o pressuposto de que todo cidadão brasileiro está ciente das regras e leis referentes à propriedade e venda de imóveis pode ser questionado (TJ-DF - APR: 20000910025060 DF, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 11/09/2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 26/11/2008).

Esse conhecimento é ainda mais incerto para aqueles que vivem à margem do sistema legal, por exemplo, em assentamentos informais. Em resumo, embora a lei declare que o desconhecimento da lei não deve ser uma desculpa, na prática, a presunção de conhecimento total da lei por todos os cidadãos brasileiros é uma suposição que carece de realismo. Ao invés disso, deveria haver um foco maior em iniciativas de educação legal que alcançassem todas as camadas da população

brasileira, para garantir que todos os cidadãos tenham uma compreensão adequada das leis que regem a nação.

No universo dos direitos fundamentais, encontra-se o direito à informação, uma faceta vital da democracia contemporânea. Neste contexto, o princípio do *ignorantia legis neminem excusat*, ou seja, a inescusabilidade do desconhecimento da lei, lança um desafio intrigante à noção de equidade e de acesso à informação jurídica. A percepção de que todo cidadão brasileiro é ciente de cada aspecto legal que rege o país, pode parecer uma afronta ao direito fundamental de acesso à informação.

Afirmar que uma lei que foi objeto de referendo popular, ou que a ilegalidade de um ato é do conhecimento geral, não leva em consideração o fato de que existem disparidades profundas na sociedade brasileira. Afinal, cada indivíduo possui um repertório único de experiências e conhecimentos, modelado por fatores como a posição socioeconômica, a educação, a cultura e a região em que vive. Navegando pelas águas da complexidade jurídica, é importante questionar se a suposição de um conhecimento uniforme e disseminado das leis, em uma sociedade caracterizada por suas profundas desigualdades, não seria uma extrapolação excessiva.

Embora seja verdade que ninguém possa alegar o desconhecimento da lei para se eximir da responsabilidade penal, não se pode ignorar que o conhecimento da lei e seu entendimento claro e completo podem ser privilégios de poucos. Por fim, é preciso refletir sobre a necessidade de esforços mais efetivos para promover a educação legal, garantindo assim que o conhecimento da lei seja mais do que uma suposição - seja uma realidade palpável para todos os cidadãos. Isto se torna uma questão ainda mais pertinente quando consideramos que o direito à informação é um direito fundamental, indispensável para a efetiva participação de todos os cidadãos na vida democrática e social do país.

Em resumo, embora o princípio do desconhecimento da lei seja uma constante no âmbito penal, é fundamental que se busque uma compreensão mais ampla e inclusiva do que isso significa na prática. Afinal, na trama complexa da lei e da vida, o acesso à informação deve ser considerado um direito fundamental, e não apenas uma suposição inatingível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo em questão realça um paradoxo intrigante relacionado à obrigatoriedade do conhecimento das leis versus a prática dos direitos e garantias fundamentais. A análise realizada por esse estudo revelou que a suposição de que todos devem conhecer a lei é, muitas vezes, relativizada. Existe uma contradição clara na expectativa de que a sociedade conheça as leis, sem ao mesmo tempo fornecer uma educação adequada sobre elas. Este fato sinaliza uma falha estrutural, na qual se insiste na compreensão completa das leis, mas não se fornece os recursos necessários para se adquirir tal conhecimento.

Nesse contexto, buscou-se desfazer a noção errônea de que a ignorância da lei é sempre uma desculpa infundada. A falta de instrução sobre a lei nas instituições educacionais traz à tona a necessidade urgente de reforma curricular que inclua a educação jurídica. É um apelo eloquente para que o sistema de ensino abra espaço para uma visão mais abrangente e esclarecedora do arcabouço legal que governa nossas vidas. No âmbito dos direitos e garantias fundamentais, a maleabilidade do conhecimento obrigatório da lei nos permite uma perspectiva singular. E é a partir desta perspectiva que uma discussão enriquecedora emerge, estimulando uma multiplicidade de interpretações e abordagens que desafiam a uniformidade.

Este é o ponto de encontro entre a compreensão da lei e a aplicação dos direitos fundamentais, onde a rigidez do conhecimento da lei dá lugar a uma compreensão mais flexível e adaptável. Assim, pode-se concluir que a relativização do conhecimento obrigatório da lei é mais do que apenas uma anomalia. É uma porta aberta para uma compreensão mais aprofundada da natureza intrínseca dos direitos e garantias fundamentais e da sua coexistência com a lei. Este estudo incita uma nova maneira de ver a lei e o seu lugar em nossa sociedade, oferecendo uma lente crítica para examinar as estruturas existentes e para instigar a mudança.

Concluimos, portanto, que o conhecimento da lei é, sim, essencial, mas também é necessário que o Estado assuma a responsabilidade de tornar esse conhecimento acessível e compreensível para todos. Afinal, o verdadeiro poder da lei reside na sua compreensão, no seu uso consciente e na sua aplicação justa.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao. > Acesso em:

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em:

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>. Acesso em:

BRASIL. **Lei complementar n.95, de 26 de fevereiro de 1988**. Disponível em: < [Lcp95 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/lcp95)>. Acesso em:

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional) Disponível em: < <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109224/lei-de-diretrizesebases-lei-9394-96>> Acesso em:

DA SILVA, João Ricardo Anastácio; CHOUCINO, Camila Capelo; MACHADO, Sarah Cachioni Duarte. A falta de conhecimento da população em relação aos seus direitos e a inclusão do direito constitucional nas escolas. **Revista Jurídica da UniFil**, v. 16, n. 16, p. 148-157, 2019.

DE MENEZES SOARES, Fabiana. **Produção do direito e conhecimento da lei à luz da participação popular e sob o impacto da tecnologia da informação**. 2002.

ESTEFAM, André. **Direito penal - v. 2: parte especial (arts. 121 a 234-B)**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro, Renovar, 2000.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA). **PNAD Contínua 2016**: 51% da população com 25 anos ou mais do Brasil possuíam apenas o ensino fundamental completo Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18992-pnad-continua-2016-51-da-populacao-com-25-anos-ou-mais-do-brasil-possuiam-no-maximo-o-ensino-fundamental-completo#:~:text=não%20estar%20disponíveis.-,PNAD%20Contínua%202016%3A%2051%25%20da%20populaçã%20com%2025%20anos%20ou,máximo%20o%20ensino%20fundamental%20completo&text=Em%202016%2C%20cerca%20de%2066,máximo%20o%20ensino%20fundamental%20completo.> > Acesso em:

JORNAL VALOR ECONÔMICO. **IBGE**: Brasil tem 11,8 milhões de analfabetos; metade está no Nordeste Disponível em: <
<http://www.valor.com.br/brasil/5234641/ibge-brasil-tem-118-milhoes-de-analfabetos-metade-esta-no-nor...>; Acesso em:

LEÃO, Lucia. **Labirinto da hipermídia**. São Paulo: Editora Iluminuras Ltda, 1999.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado- parte especial**. vol. 3. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

PUBLICADIREITO. **DIREITO NA ERA DIGITAL: INFORMAÇÃO, INTERAÇÃO E SOCIEDADE DO CONHECIMENTO** Disponível em:
<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e1360bb1174a56e6>. Acesso em: 5 jun. 2023

ROMÁRIO. **Discurso em Plenário do Projeto de Lei 6954/2013**. Câmara dos Deputados. Disponível em:<
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=604367>> . Acesso em:

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Direito**: Teoria Geral do Direito. Brasil: Saraiva Educação S.A, 1982.

TJ-DF. **APR: 20120910286333**. Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 27/11/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/12/2014 .

TJ-DF. **APR: 20000910025060 DF**. Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 11/09/2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 26/11/2008.

TJDFT. **O Acesso digital à Justiça - A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos** Disponível
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discurso-s-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos> Acesso em: 6 jun 2023